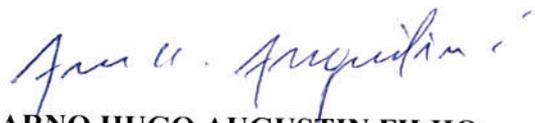


**TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
E A SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL**

O Estado do Espírito Santo e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2012-2014.



**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado do Espírito Santo



**ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**  
Secretário do Tesouro Nacional

## I – CRITÉRIOS GERAIS

### ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta com todas as fontes de recursos do Estado, observado o ajuste relativo à apuração da despesa com inativos e pensionistas, a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de recursos	Especificação
2012	
	<b>RECURSOS DE CAIXA DO TESOIRO</b>
01	RECURSOS ORDINÁRIOS
02	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
03	MANUT E DESE EDUC BAS VAL PROFIS EDUCAÇÃO - FUNDEB
04	AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
	<b>RECURSOS VINCULADOS DO TESOIRO</b>
31	CT-PT EST. SALÁRIO EDUCAÇÃO
32	CT-PT FED. SALÁRIO EDUCAÇÃO
33	CONVÊNIOS - UNIÃO
34	INCENTIVO SUS - UNIÃO
35	SUS - PRODUÇÃO
38	FUNDAP
39	DOAÇÕES
41	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS NÃO FEDERAIS
42	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
43	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
46	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
47	PROG. NAC. DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE
48	PROGR. NACIONAL APOIO TRANSP. ESCOLAR - PNATE
49	PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO
54	CIDE
57	INCENTIVO SUAS – UNIÃO
59	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A FUNDOS
61	FUNCOP
63	RECURSOS LEI PELÉ
	<b>RECURSOS DE OUTRAS FONTES</b>
71	ARRECADADO PELO ÓRGÃO
72	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS
73	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS NÃO FEDERAIS
74	TRANSF. DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS
	<b>ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO</b>
80	AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - EMPRESAS

81	RECURSOS PRÓPRIOS
82	INVEST - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA

Relativamente ao TET do Estado para o triênio 2011-2013, as alterações nas fontes de recursos do Estado, considerando também a alteração na abrangência das fontes, foram as seguintes:

Foram retiradas as seguintes fontes de recursos: “36- Transferências Constitucionais a Municípios; 44 – Transferências a Municípios (CIDE)” ; “58 – Transferências a Município (LEI PELÉ)” ; “60 – Combate a pobreza p/ Municípios com Menor IDH” e “62 – Emenda Constitucional nº 62 (Precatórios)”.

Foram acrescentadas as seguintes fontes de recursos: “49 – Programa Brasil Alfabetizado” ; “63 – Recursos Lei Pelé” ; relativamente a Recursos de Outras Fontes: 71- Arrecadado pelo órgão; 72- Convênios com órgãos federais; 73- Convênios com órgãos não federais; e 74- Transf. de Instituições Privadas; e de Orçamento de Investimento: 80- Aumento do Patrimônio Líquido - Empresas; 81- Recursos Próprios; e 82- Invest- Operações de Crédito Interna.

### **REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS**

As receitas serão consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência.

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 4ª. edição, pág 197, abaixo descrita:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não-processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

### **ÍNDICE DE PREÇOS**

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

## **II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA**

### **ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

### **AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA**

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais são consideradas extralimite.

#### **ATRASOS / DEFICIÊNCIA**

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

#### **CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS**

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

#### **CONTA GRÁFICA**

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

#### **DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO**

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 4ª. Edição, pág. 61)

#### **DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS**

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação e CIDE.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do ADCT, da Constituição Federal.

#### **DESPESAS NÃO FINANCEIRAS**

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

## **DÍVIDA FINANCEIRA**

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.

## **FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO DE BANCOS ESTADUAIS**

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento do sistema financeiro estadual e da subsequente despesa com o repasse de recursos às entidades financeiras beneficiadas.

## **INVERSÕES**

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 4ª. Edição, pág. 62).

## **INVESTIMENTOS**

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 4ª. Edição pág. 61).

## **JUROS**

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

## **NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA**

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

## **NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA**

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes

tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

#### **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

#### **OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)**

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

#### **OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)**

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

#### **RECEITA BRUTA**

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

#### **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

#### **RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA**

Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

#### **RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS**

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

#### **RECEITAS FINANCEIRAS**

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

## **RECEITA LÍQUIDA**

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

## **RECEITA LÍQUIDA REAL**

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, e no art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

- as receitas de operações de crédito;
- as receitas de alienação de bens;
- as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;
- as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;
- os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;
- os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331, de 31 de agosto de 2004; e,
- as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios;

## **RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

## **RESULTADO PRIMÁRIO**

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

## **SENTENÇAS JUDICIAIS**

Nas sentenças judiciais, serão consideradas as despesas registradas no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares;
- e)
- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 4ª. Edição, pg. 380).

## SERVIÇO DA DÍVIDA

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

## III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

---

### PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

### APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes consolidados mensais do Estado, e compatibilizados com o balanço anual.

Os valores das receitas da Gestão Plena de Saúde fornecidos pelo Estado serão conciliados com as informações contidas na página da internet do Fundo Nacional de Saúde (endereço: <http://www.fns.saude.gov.br/consultafundoafundo.asp>).

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

### DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos:

Demonstrativo da Execução Orçamentária – mensalmente;

Demonstrativo da execução orçamentária do Fundo de Previdência (inclui as unidades orçamentárias 600201, 600210 e 600211) – mensalmente;

Quadro 1.27 - Demonstrativo das receitas relativas à Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde – anualmente;

Quadro 1.18.a - Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, – anualmente (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas);

Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado,

Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual – anualmente;

Balanço Geral do Estado – anualmente;

Demonstrativo das receitas e despesas, quando essa apuração não puder ser feita a partir do Balanço Geral do Estado – anualmente; e

Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente.

## **ASPECTOS ESPECÍFICOS**

### **Fundos Públicos**

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica, incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

### **Sentenças Judiciais/Precatórios**

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Estado fez a seguinte opção para pagamento de precatórios: depósito mensal em conta especial, controlada pelo Tribunal de Justiça, de percentual fixo de 2% da RCL mensal média dos últimos doze meses. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2011 é de R\$ 978.778.783,41. Em 2011, o Estado desembolsou o montante de R\$ 175.857.428,14 em pagamento de precatórios, registrados na seguinte conta:

3.1.90.91 – PRECATÓRIOS – EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

### **Recebimentos de dívida ativa**

No que se refere aos recebimentos de dívida ativa em bens e direitos, deve ser observado o item 03.05.08 da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, que assim estabelece:

Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação de Dívida Ativa, nos termos previstos em textos legais, devem refletir-se pela baixa do direito inscrito em Dívida Ativa e reconhecimento de receita orçamentária, bem como a incorporação do bem ou direito correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação, caso esta transação esteja especificamente consignada no Orçamento-Geral do ente. Qualquer que seja a forma de recebimento da Dívida Ativa não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes.

O registro será pelo valor do bem recebido, nos termos do auto de arrematação/adjudicação na hipótese de leilão; ou do laudo de avaliação na hipótese de dação em pagamento.

### **Despesas não empenhadas**

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais a municípios, transferências de recursos ao FUNDEB e sentenças judiciais, de competência do exercício.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

### **Apuração do FUNDEB**

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).

A

D

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.

Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.

As receitas do Fundo de Combate à Pobreza estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme entendimento do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 336, de 30/11/2005 e suas alterações.

O quadro abaixo sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III - 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
495120500	417240100	Se A>B (Perda) – Será contabilizada como <b>Despesa</b> , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial
495120700		
495130200		
495210101		Se A<B (Ganho) – Será contabilizado como <b>Receita</b> , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial
495210112		
495213600		

No que se refere ao FUNDAP, de acordo com a Resolução nº 238, de 15.05.2012 do Tribunal de Contas do Estado, que revogou a Resolução nº 195, de 26.04.2004, a contribuição ao FUNDEB incide sobre as receitas resultantes da amortização dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo, inclusive o valor apurado em eventuais leilões correspondentes à liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos dos financiamentos respectivos, enquanto estes vigorarem.

#### IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

##### META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Manter a dívida financeira total do Estado (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97.

Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2011; o superior acresce à dívida do índice inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

## ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

### Quanto à Dívida Financeira

#### Projeção

#### Origem dos dados

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do quadro 1.17 – Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas.

A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do quadro 1.21.a – Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas.

#### Conciliações

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados no quadro 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral e do RGF do 3º quadrimestre. No caso das dívidas refinanciadas pela União, a conciliação também é feita com as informações da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

Os dados do quadro 1.21.a subsidiam a elaboração do Anexo V do Programa.

Na projeção da dívida do Estado foi incluída a operação de crédito Programa Estadual de Desenvolvimento, com o BNDES, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), como acréscimo ao limite a contratar no Anexo V. Este valor consiste numa linha especial de financiamento junto ao BNDES, mediante Resolução BACEN nº 4.091, de 24 de maio de 2012, que visa a compensar o Estado pela perda de arrecadação gerada com a aprovação da Resolução nº 13/2012 do Senado, que unificou as alíquotas de ICMS na importação de mercadorias.

Foi incluída também a operação de crédito PROINVESTE com a CAIXA, no valor de R\$ 416 milhões, mediante Resolução BACEN nº 4.109, de 05 de julho de 2012.

#### Dívidas da Administração Indireta

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira total do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:

Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/11
COHAB	LEI nº 8.727/93	712.640.343,58
<b>TOTAL</b>		<b>712.640.343,58</b>

Quadro IV - 2 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

<b>Entidade</b>	<b>Especificação</b>	<b>Saldo Devedor</b> R\$ 1,00 dez/11
PRODEST	RECEITA FEDERAL/PGFN	4.613.238,24
PRODEST	FNDE	347.785,04
DERTES/DER	INSS	3.571,92
PRODEST	INSS	1.275.027,78
CEASA	INSS	7.691,00
PRODEST	FGTS	284.577,60
<b>TOTAL</b>		<b>6.531.891,58</b>

#### ***Ajustes na projeção para avaliação***

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o seguinte procedimento:

- sobre a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial, aplica-se o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é:  $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$ . As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e
- sobre as receitas de operações de crédito, substituem-se os valores projetados pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2011, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

#### ***Apuração***

##### **Origem dos dados**

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

Balancetes mensais compatibilizados com o balanço anual;

Quadro 1.10 - Demonstrativo quadrimestral do saldo e do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado;

Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e

Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

## **Conciliações**

O serviço realizado e o estoque das dívidas refinanciadas pela União, informados pelo Estado, são conciliados com a informação da COAFI. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI. O serviço realizado também é conciliado com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral.

O saldo devedor dos Parcelamentos do INSS informado pelo Estado está conciliado com a informação da Receita Federal do Brasil (RFB). Sobre o assunto, o Estado justificou a diferença do exercício de 2011 através da Nota Técnica nº.001/2012 SUDIP/GECHEM/SEFAZ, de 20 de Março de 2012, alegando que a autarquia federal lança em seus controles não só os parcelamentos já realizados, mas também lançamentos em litígios, i.e., que não têm trânsito em julgado tanto na esfera administrativa quanto na judicial, como, por exemplo:

- alguns processos de débitos contra o Estado, que integram o “Termo de Amortização de Dívida Fiscal – TADF”, mas que não foram incluídos no saldo devedor atual.
- lançamentos de débitos contra o Estado, retirados de extratos recebidos da Divisão da Receita Previdenciária, todos ainda sem trânsito em julgado. Nessa apuração, não foram considerados os CNPJs do BANESTES e do BANDES (empresas estatais independentes).

Existem ainda os parcelamentos administrativos da CESAN e CEASA, com base na Lei 10.684/03, que por serem, respectivamente, empresa estatal independente e sociedade de economia mista, ambas de direito privado, não integram os demonstrativos do estoque da dívida do Estado.

## **Quanto à Receita Líquida Real**

### **Projeção**

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

As restituições (contas do grupo 492000000) e retificações (contas do grupo 498000000) serão consideradas como dedução da receita, para fins de apuração da receita realizada. As transferências constitucionais aos municípios, apesar de serem registradas em contas redutoras (contas do grupo 494000000), serão consideradas como despesas e apropriadas na conta 3.3.4.0.81.00- Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas.

Os valores registrados em 19900901 - CORRECAO MONETARIA – ICMS; 19900903 - CORRECAO MONETARIA – ITCD e 19900904 - CORRECAO MONETARIA - ICMS FUNDAP serão reclassificados para as contas dos impostos principais correspondentes, como segue: 1.1.1.3.02.01- ICMS – Principal; 1.1.1.2.07.00 - Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos e 1.1.1.3.02.15 - ICMS - Importação, respectivamente.

As receitas do Fundo de Previdência (UO 600201- IPAJM; UO 600210- Fundo Financeiro e UO 600211- Fundo Previdenciário) não serão consideradas na base da RLR.

### **Ajustes na projeção para avaliação**

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o seguinte procedimento:

- sobre o montante nominal projetado da RLR, substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado;

### **Apuração**

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

### **Deduções**

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida a partir do total das receitas listadas após a aplicação dos percentuais apresentados no quadro a seguir:

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Percentuais</b>
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%
FPE	15%
IPI	15%*75%
Lei Kandir	15%

Obs. 1: Para este cálculo, entre as contas acessórias de ICMS, **não** será considerada a conta 19.42.11.01- Multa Punitiva de ICMS.

Obs. 2: No caso dos impostos ICMS e IPI, como o montante das transferências constitucionais a municípios é registrado nos balancetes de receitas como deduções de Receita Corrente, no cálculo do percentual deduzido da RLR, conforme a Lei nº 11.533/07, serão considerados os valores registrados nos balancetes como transferências a municípios nas contas 494110100, 494110200, 494110300 e 494110400 referentes ao ICMS, bem como 494110700 e 494110800 referentes ao IPI, em vez da aplicação usual do percentual de 25% sobre tais impostos para calcular os montantes repassados aos municípios, conforme repartição tributária exigida no art. 157 da CF/88.

### **Quanto à Relação Dívida Financeira / RLR**

#### **Avaliação**

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

### **META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO**

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos / deficiência referidos no Anexo I do Programa.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.

Para efeito do Programa, no que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), serão consideradas apenas as contas do Fundo de Previdência (correspondendo às unidades orçamentárias 600201- IPAJM; 600210- Fundo Financeiro e 600211- Fundo Previdenciário) que traduzam custo para o tesouro estadual.

### **META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO**

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da receita corrente líquida (RCL), a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

#### ***Projeção***

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias.

#### ***Apuração***

#### **Origem dos dados**

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, e do quadro 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos, (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

#### **Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (Administração Direta / Indireta) e dos Demais Poderes**

A despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta – inclusive defensoria pública – e administração indireta) e dos demais poderes corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

#### **Despesa com pessoal militar**

A despesa com pessoal militar da administração direta corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

#### **Despesa com Inativos e Pensionistas**

A despesa com inativos e pensionistas corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, registrado no item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa.

O Estado reestruturou por meio da Lei Complementar nº 282, de 07 de abril de 2004, o IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência “Jerônimo Monteiro” dos Servidores do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de unificar e reorganizar o Regime de Previdência dos servidores do Estado. Com isso, adequou-se às normas constitucionais impostas pelas Emendas Constitucionais nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, e nº 41, de 31 de dezembro de 2003, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 9.717/1998. O IPAJM é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, e a gestão previdenciária do Estado é efetuada com a segregação da massa em dois Fundos: Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário. O Fundo Financeiro destina-se ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual até a data de publicação da Lei Complementar

nº 282/2004 e aos seus respectivos dependentes. O Fundo Previdenciário destina-se ao pagamento de benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação da LC nº 282/2004 e aos seus respectivos dependentes.

### **APURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO FINANCEIRO**

O Fundo Financeiro é representado pela Unidade Gestora 600210 - FUNDO FINANCEIRO. Na apuração da insuficiência financeira, referente à execução das receitas e despesas, consideram-se as seguintes informações extraídas do Balanço desta Unidade Gestora:

#### **(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)**

1. *Contribuições Previdenciárias ao RPPS* – soma das seguintes rubricas contábeis:

- 4.1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 4.1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 4.1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 4.1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 4.1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil
- 4.1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar
- 4.1.2.1.0.29.13 – Contribuições sobre Complementação Aposentadoria e Pensão
- 4.1.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora da Contribuição Patronal

2. *Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias* - soma das seguintes rubricas contábeis:

- 4.7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil
- 4.7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal Ativo Militar
- 4.7.2.1.0.29.03 – Contribuição Patronal Inativo Civil
- 4.7.2.1.0.29.04 – Contribuição Patronal Inativo Militar
- 4.7.2.1.0.29.05 – Contribuição Patronal Pensionista Civil
- 4.7.2.1.0.29.06 – Contribuição Patronal Pensionista Militar
- 4.7.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora da Contribuição Patronal
- 4.7.9.1.2.29.02 – Multas/Juros Mora da Contribuição Servidor
- 4.7.9.1.2.99.01 – Multas/Juros Mora Outras Contribuições Principal

3. *Receita Patrimonial*

- 4.1.3.2.0.00.00 – Receita de Valores Mobiliários

4. *Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS*

- 4.1.9.2.2.10.01 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS

5. *Outras Receitas Previdenciárias*

- 4.1.9.9.0.99.99 – Outras Receitas

#### **(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):**

- 3.3.1.9.0.01 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
- 3.3.1.9.0.03 – Pensões

(III) RESULTADO (SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Como as receitas previdenciárias são insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura da insuficiência financeira é realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual.

O registro do repasse desses recursos do tesouro estadual para o RPPS é contabilizado nas seguintes contas contábeis:

#### **Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no RPPS**

Os recursos recebidos para cobertura de insuficiência financeira são contabilizados na Unidade Gestora 600210 (Fundo Financeiro) da seguinte forma:

- **Poder Executivo:** na conta contábil 4.7.2.1.0.29.13 (CONTRIB PREVID PARA AMORT DEFICIT ATUARIAL);
- **Outros Poderes (Legislativo, Judiciário e Ministério Público):** na conta contábil 6.1.2.1.7.04.01 (REPASSE PREVIDENCIARIO RECEB.P/COBERT.DEFIC).

#### **Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no Tesouro Estadual**

Os recursos repassados para cobertura da insuficiência financeira no RPPS são contabilizados no Tesouro Estadual da seguinte forma:

- **Poder Executivo:** os valores são contabilizados de forma orçamentária na conta contábil 3.3.1.9.1.13.23 (CONTRIB COMPL AO FUNDO FINANCEIRO P/ APORTE);
- **Outros Poderes (Legislativo, Judiciário e Ministério Público):** na conta contábil 5.1.2.1.7.04.01 (REPASSE PREVIDENCIARIO CONC.P/COBERT. DEFIC).

Para efeitos do Programa, os valores registrados na conta 3.3.1.9.1.13.23 serão reclassificados para a conta 3.1.9.0.01.00- Aposentadorias e Reformas. Os valores registrados na conta 5.1.2.1.7.04.01 serão informados mensalmente pelo Estado e incluídos na conta 3.1.9.0.03.00- Pensões. Considerando o ajuste da previdência na abrangência todas as fontes, a despesa com inativos e pensionistas, que corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, será o montante total decorrente destes ajustes.

#### **APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

O Fundo Previdenciário é estruturado em regime de constituição de reservas de capital, sendo capitalizado, mensalmente, desde a sua criação, por contribuição do servidor e contribuição patronal do Estado. O referido fundo é superavitário, pois fazem parte deste somente os servidores que ingressarem no serviço público após a Lei nº 282/2004, sendo as contribuições previdenciárias superiores às despesas previdenciárias.

O Fundo Previdenciário é representado pela Unidade Gestora 600211 (FUNDO PREVIDENCIÁRIO) e a apuração da insuficiência financeira, caso exista, refere-se à execução das receitas e despesas considerando as seguintes informações extraídas do Balanço desta Unidade Gestora:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)

1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS – soma das seguintes rubricas contábeis:

4.1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil

4.1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar

4.1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil

- 4.1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 4.1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil
- 4.1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar
- 4.1.2.1.0.29.13 – Contribuições sobre Complementação Aposentadoria e Pensão
- 4.1.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora da Contribuição Patronal
- 2. *Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias* - soma das seguintes rubricas contábeis:
  - 4.7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil
  - 4.7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal Ativo Militar
  - 4.7.2.1.0.29.03 – Contribuição Patronal Inativo Civil
  - 4.7.2.1.0.29.04 – Contribuição Patronal Inativo Militar
  - 4.7.2.1.0.29.05 – Contribuição Patronal Pensionista Civil
  - 4.7.2.1.0.29.06 – Contribuição Patronal Pensionista Militar
  - 4.7.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora da Contribuição Patronal
  - 4.7.9.1.2.29.02 – Multas/Juros Mora da Contribuição Servidor
  - 4.7.9.1.2.99.01 – Multas/Juros Mora Outras Contribuições Principal
- 3. *Receita Patrimonial*
  - 4.1.3.2.0.00.00 – Receita de Valores Mobiliários
- 4. *Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS*
  - 4.1.9.2.2.10.00 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS
- 5. *Outras Receitas Previdenciárias*
  - 4.1.9.9.0.99.99 – Outras Receitas

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

- 3.3.1.9.0.01 – Aposentadorias e Reformas
- 3.3.1.9.0.03 – Pensões

(III) RESULTADO (SUPERÁVIT FINANCEIRO) = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Caso as receitas previdenciárias sejam insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura do déficit financeiro será realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual.

### **Taxa de administração**

Para efeito do Programa, a despesa com a manutenção e funcionamento da unidade gestora administrativa do IPAJM (600201), financiada com a fonte 0271, oriunda da taxa de administração, por se tratar de despesa previdenciária, deverá ser excluída das despesas não-financeiras na apuração do resultado primário. Os valores estão registrados na conta 6.1.2.1.4.99.00, para efeitos de acompanhamento.

### **Outras Despesas com Pessoal**

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças

judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. Ressalte-se que as despesas com obrigações patronais também compõem as outras despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 4ª. Edição, pgs. 381 - 382)

### **Receita Corrente Líquida (RCL)**

A RCL refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

### **META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA**

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

### **META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

### **Meta 6 – Despesas de Investimentos / Receita Líquida Real**

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

#### **ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO**

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

## **V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR**

### *Atualização Anual*

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados**

perante a STN<sup>1</sup> até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais anteriormente previstos no Anexo V da 13<sup>a</sup> revisão do Programa; e

b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEIX ou os previstos no Anexo V da 13<sup>a</sup> revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

#### *Atualização na Revisão do Programa*

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

#### *Redistribuição das operações de crédito a contratar*

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado.

#### *Verificação de limites e condições*

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

a) a proposta firme deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;

b) para as operações de crédito internas:

i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e

ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.

c) para as operações de crédito externas:

i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e

<sup>1</sup> Referem-se aos pleitos para contratação de operações de crédito (verificação de limites e de condições) previstos nas Resoluções n<sup>os</sup> 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

- ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

*Apuração do novo limite a contratar*

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 5.672.295 mil, de acordo com os cálculos apresentados no quadro a seguir:

Quadro V - 1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na 12ª. revisão do Programa	1.334.808	-
B	Operações contratadas em 2011	333.982	-
C	Atualização monetária do limite a contratar (*)	50.013	(A-B)xIGP-DI
D	Limite a contratar atualizado na posição de 31/12/2011	1.050.839	A-B+C
E	Acréscimo ao limite a contratar	4.621.455	-
F	Novo limite a contratar	5.672.295	D + E

(\*) Fator de Atualização IGP-DI =  $(IGP-DI \text{ (dez/2011)} \div IGP-DI \text{ (dez/2010)}) - 1 \Leftrightarrow (465,586 \div 443,427) - 1 = 0,0499721487415$  (variação positiva de 5,00% entre dez/2010 e dez/2011).

No quadro V - 2, constam as operações de crédito previstas na 12ª. revisão do Programa que foram contratadas durante sua vigência e, portanto, não tiveram seus valores atualizados pelo IGP-DI nesta revisão do Programa.

Quadro V - 2 – Operações de crédito contratadas em 2011.

Projetos / Programas	Valor (R\$ mil)
PRES III- PROGRAMA RODOVIÁRIO DE ES III	291.585
RIO MARINHO	42.397
<b>Total</b>	<b>333.982</b>

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na 12ª. revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V - 3. Após as atualizações, os valores foram redistribuídos de acordo com a solicitação do Estado.

*Handwritten marks: a blue checkmark and a blue circle.*

Quadro V - 3 – Operações de crédito **não** contratadas em 2011

Projetos / Programas	Valores em R\$ mil				
	(1) Valor Anterior (*)	(2) Valor Atualizado	(3) Diferença (2) – (1)	(4) Valor desta Revisão	(5) Diferença = (4) – (2)
PROGRAMA DE DES. REG. DO TURISMO DO ES- PRODETUR	79.978	83.975	3.997	90.039	6.064
SWAP	159.448	167.416	7.968	199.401	31.985
BNDES - ESTADOS 2	120.000	125.997	5.997	120.000	-5.997
BNDES PMI GV	100.000	104.997	4.997	100.000	-4.997
BRT - GRANDE VITÓRIA	530.400	556.905	26.505	530.400	-26.505
PMAE - GESTÃO	11.000	11.550	550	11.000	-550
<b>Total</b>	<b>1.000.826</b>	<b>1.050.839</b>	<b>50.013</b>	<b>1.050.839</b>	<b>0</b>

(\*) As operações se referem à última versão do Anexo V da revisão anterior.

O acréscimo ao limite a contratar de R\$ 4.621.455 mil permitiu a inclusão no Anexo V de 10 novas operações de crédito, totalizando este montante. A distribuição do acréscimo ao limite a contratar é detalhada no quadro V - 4:

Quadro V - 4 – Distribuição do acréscimo do limite a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeir	Valor (R\$ mil dez/11)
AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DO ENSINO MÉDIO	BID	100.000
PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA CIDADE PÓLOS	BID	105.000
PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁGUAS E PAISAGEM	BIRD	422.055
BNDES - ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DA CESAN/PAC 2	BNDES	215.714
BNDES - CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS DE VITÓRIA	BNDES	42.000
BNDES - PROJETO SETOR SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO	BNDES	172.626
PAC 2012 - GRUPO SANEAMENTO	BNDES	115.000
PAC 2012 GRUPO CONTENÇÃO DE EROSIÃO PRAIA ITAIPAVA	CAIXA	33.500
PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO	BNDES	3.000.000
PROINVESTE	CAIXA	415.560
<b>TOTAL</b>		<b>4.621.455</b>

O quadro V - 5 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2012-2014

Quadro V - 5 – Discriminação das operações de crédito a contratar da 13<sup>o</sup>. revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/11)
PROGRAMA DE DES. REG. DO TURISMO DO ES- PRODETUR SWAP	BID	90.039
AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DO ENSINO MÉDIO	BIRD	199.401
PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA CIDADE PÓLOS	BID	100.000
PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁGUAS E PAISAGEM	BIRD	105.000
BNDES - ESTADOS 2	BNDES	422.055
BNDES PMI GV	BNDES	120.000
BRT - GRANDE VITÓRIA	BNDES	100.000
PMAE - GESTÃO	BNDES	530.400
BNDES - ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DA CESAN/PAC 2	BNDES	11.000
BNDES - CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS DE VITÓRIA	BNDES	215.714
BNDES - PROJETO SETOR SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO	BNDES	42.000
PAC 2012 - GRUPO SANEAMENTO	BNDES	172.626
PAC 2012 GRUPO CONTENÇÃO DE EROSÃO PRAIA ITAIPAVA	BNDES	115.000
PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO-R.CMN 4091/12	CAIXA	33.500
PROINVESTE - RESOLUÇÃO CMN 4109/12	BNDES	3.000.000
	CAIXA	415.560
<b>TOTAL</b>		<b>5.672.295</b>

